



**Processo :** 237.633-3/2013  
**Origem :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPAIS DE QUEIMADOS  
**Setor :**  
**Natureza :** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA  
**Interessado :** CAD  
**Observação :** INSPEÇÃO A FIM VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - FISC. 567.

## DADOS DA FISCALIZAÇÃO

|                          |                                                                                                                                           |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Número da Fiscalização   | 567/2013                                                                                                                                  |
| Modalidade               | INSPEÇÃO                                                                                                                                  |
| Forma de Autorização     | ORDINÁRIA                                                                                                                                 |
| Ato Originário           | 303.761-3/02                                                                                                                              |
| Jurisdicionado           | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados                                                                |
| Objetivo da Fiscalização | Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).                                     |
| Ofício de Apresentação   | GAP/SGE 744/2013, de 20/05/2013                                                                                                           |
| Período Abrangido        | 2012                                                                                                                                      |
| Período de Execução      | 03/06/2013 a 28/06/2013                                                                                                                   |
| Equipe                   | Angela Regina Kevorkian Maddalena, mat. 02/3068<br>Deisiane Pinheiro Bernardo, mat. 02/3696<br>José Ricardo da Silva Viegas, mat. 02/4311 |
| Supervisão               | Marcelo Pires de Pinho, mat. 02/3492<br>Márcia Vasconcellos Carvalho, mat. 02/3525                                                        |



## CONTEÚDO

### RESUMO

#### 1. INTRODUÇÃO

#### 2. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

##### ORGANIZAÇÃO DO RPPS

- Achado 1:  
Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados.  
Achado 2:  
Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.  
Achado 3:  
Gestão não transparente do RPPS.

##### CARÁTER CONTRIBUTIVO

- Achado 4:  
Não repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município.  
Achado 5:  
Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.

##### AVALIAÇÃO ATUARIAL

- Achado 6:  
Base cadastral inconsistente.

##### APLICAÇÃO FINANCEIRA

- Achado 7:  
Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.  
Achado 8:  
Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS.

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

#### PLANO DE AÇÃO

## RESUMO

O Plano Anual de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2013, aprovado no processo TCE-RJ 303.761-3/12, autorizou, dentre outras fiscalizações, a realização, de forma conjunta entre a Subsecretaria de Controle Municipal - SUM e a Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR, de inspeções ordinárias em todos os Municípios jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As inspeções para avaliação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios fluminenses apresentam como objetivo a verificação das suas condições mínimas de organização e funcionamento sob a ótica da legislação básica que orienta e regulamenta a matéria.

Na fase de planejamento, foram identificados como componentes: a organização do RPPS; o respeito ao caráter contributivo; a situação atuarial; e as aplicações financeiras.

### Questões de auditoria

Definidos os componentes, foram formuladas 14 (quatorze) questões a serem investigadas:

1. Os benefícios previdenciários instituídos pelo RPPS se limitam aos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS?
2. Em caso de a Unidade Gestora possuir competências não previdenciárias, há custeio segregado das despesas administrativas?
3. Está a cargo da Unidade Gestora o gerenciamento da manutenção e do pagamento dos benefícios previdenciários?
4. Há participação paritária, efetiva e legítima dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão?
5. Há transparência na gestão do RPPS?
6. A Unidade Gestora mantém controle sobre as contribuições devidas ao RPPS?
7. As dívidas do ente com o Regime Próprio estão adequadamente evidenciadas e regularizadas?
8. O ente vem realizando aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras para pagamento de benefícios?

9. O ente realizou a reavaliação atuarial do último exercício?
10. A base cadastral do ente contém inconsistências que comprometam a avaliação atuarial?
11. O ente adotou medidas que visem a equacionar eventual déficit atuarial?
12. A carteira de investimentos do RPPS respeita os limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010?
13. Há servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS?
14. A Política Anual de Investimentos elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração?

De maneira a avaliar essas questões da forma mais eficiente possível - considerando o universo de jurisdicionados a serem auditados, os recursos humanos, os recursos materiais e o tempo disponível -, foram estabelecidos os procedimentos necessários à realização das auditorias, nos moldes da metodologia empregada no Tema de Maior Significância (TMS), adotada por esta Corte em exercícios pretéritos nas áreas da saúde, resíduos sólidos e educação.

Outrossim, destaca-se que as avaliações objeto do presente relatório não têm por finalidade esgotar a matéria em exame, mas sim dotar o TCE-RJ de informações essenciais sobre os RPPS municipais, de forma a nortear futuras ações de controle de maneira mais eficaz e ajustada a cada realidade local, sem prejuízo da imediata detecção de falhas que possam comprometer sensivelmente sua organização e funcionamento.

A presente auditoria foi realizada no órgão gestor do RPPS, tendo sido identificados como resultados os achados de auditoria, apresentados no capítulo 2 do relatório.

Concluídos os trabalhos de campo, com base no exame dos dados e documentos fornecidos pelo jurisdicionado, chegou-se aos achados de auditoria indicados na lista 1.

Lista 1. Achados da fiscalização

- Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados.
- Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.
- Gestão não transparente do RPPS.
- Não repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município.

- Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.
- Base cadastral inconsistente.
- Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS.

Por fim sugeriu ao E. Plenário que determinasse a adoção de providências necessárias com vistas ao saneamento dos achados de auditoria, cujos benefícios estimados são apresentados na lista 2.

Lista 2. Benefícios esperados com a fiscalização

2.1. Melhoria na forma de atuação

- Adequação das aplicações financeiras aos parâmetros regularmente previstos, mitigando os riscos inerentes a aplicações de recursos.
- Aplicações financeiras em investimentos mais oportunos e tempestivos por parte do RPPS, possibilitando uma gestão patrimonial mais eficiente.
- Efetiva divulgação aos interessados das informações relativas à gestão do regime e das decisões dos órgãos colegiados.
- Garantia de gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.
- Maior eficiência na gestão dos recursos, evitando-se pagamentos indevidos, e mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.
- Maior participação dos segurados no órgão gestor do regime previdenciário próprio municipal, com a garantia de uma gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.
- Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Visão geral

A possibilidade de manutenção de RPPS pelos municípios é corolário de sua autonomia e da capacidade de administração e organização de seus serviços. Por essa razão, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, vários desses entes já haviam instituído sistema de previdência social para seus servidores.

Ocorre que a criação desses regimes previdenciários, mesmo após a Constituição de 1988, na maioria dos casos, não previu contribuição do ente público empregador nem a fonte de custeio total dos benefícios, mediante a elaboração dos devidos cálculos atuariais. Dessa forma, tais regimes já nasceram desequilibrados do ponto de vista financeiro e atuarial.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, inaugurou mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos e consolidou o novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo e na observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

De acordo com o novo texto constitucional, os regimes próprios de previdência devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, os admitidos por intermédio de concurso público. Além disso, os sistemas previdenciários municipais, anteriormente mantidos com recursos do tesouro, onerando os gastos de pessoal e limitando a possibilidade financeira de investimentos em serviços públicos, passam a ter que se ajustar às novas regras, ganhando, efetivamente, o caráter previdenciário em seu sentido estrito.

Com fulcro na competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República e com o intento de estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência no setor público, preenchendo a lacuna até então existente, foi editada a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.717/98.

A referida lei, objetivando resguardar a garantia previdenciária, direito social também assegurado aos servidores públicos, conforme preceituado no artigo 6º c/c o artigo 40 da Carta da República, aproximou os regimes próprios de previdência ao RGPS e estabeleceu uma série de condições para sua criação e manutenção, quais sejam:

- Organização com base em normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º);
- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (art. 1º, inciso I);

- Utilização exclusiva das contribuições e dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (art. 1º, inciso III);
- Cobertura de um número mínimo de segurados de modo que os regimes possam garantir a totalidade dos riscos cobertos pelo plano de benefícios (art. 1º, inciso IV);
- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo (art. 1º, inciso V);
- Registro contábil individualizado das contribuições (art. 1º, inciso VII);
- Existência de conta do fundo distinta da conta do tesouro da unidade federativa e aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, parágrafo único e art. 6º incisos II e IV);
- Limite para a contribuição dos entes instituidores, que não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição (art. 2º);
- Responsabilidade do ente público pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 2º, § 1º);
- Fixação de alíquotas de contribuição dos servidores ativos no mínimo idênticas às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal (art. 3º);
- Tipos de benefícios limitados ao rol do RGPS (art. 5º);
- Regime de previdência unificado para cada ente da Federação;
- Publicação bimestral das contas do regime próprio (art. 2º, § 2º).

A Lei Federal nº 9.717/98 também estabeleceu sanções pela sua não aplicação por outros entes da federação - retenção de repasses voluntários e outros benefícios da União (art. 7º) - e equiparou a responsabilidade dos dirigentes da previdência pública aos parâmetros disciplinares, inclusive penais, aplicáveis aos administradores da previdência privada, dispostos no art. 8º da Lei nº 6.435/77.

A essas medidas, premidas pela necessidade de austeridade fiscal, foram seguidas mais duas Emendas Constitucionais (n.º 41/03 e 47/05) no bojo da

chamada Reforma Previdenciária, que alteraram os direitos previdenciários dos servidores públicos. .

A Reforma Previdenciária permitiu a regulamentação da compensação financeira entre os sistemas na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, levada a efeito pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Outrossim, os sistemas previdenciários devem, necessariamente, ter caráter contributivo, impossibilitando a contagem de tempo fictício ou de tempo de serviço sem o efetivo recolhimento e obrigando que o cálculo da contribuição preserve o equilíbrio de suas contas.

Além disso, a conjugação do tempo de contribuição, do limite de idade, e de outros requisitos para obtenção da aposentadoria, previstas pelo novo modelo, colaborarão para o pretendido equilíbrio dos RPPS, o que toma novo impulso com a criação dos Regimes de Previdência Complementar dos Servidores Públicos, também viabilizados pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, atualmente em fase de implementação na União e no Estado do Rio de Janeiro, dentre outros.

Isso não obstante, avizinhando-se o natalício de 15 anos de tais mudanças, os RPPS não alcançaram o desejável equilíbrio financeiro e atuarial, o que impactará fortemente as finanças públicas em futuro próximo, comprometendo, a um só tempo, a qualidade dos serviços públicos prestados e a concessão e manutenção de benefícios previdenciários dos segurados.

## **1.2. Objetivo da fiscalização**

Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

## **1.3. Metodologia**

Inspirado no modelo de atuação de outros Tribunais de Contas do país, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro elaborou, no exercício de 2010, o seu novo Manual de Auditoria Governamental (MAG/TCE-RJ), com o objetivo geral de estabelecer diretrizes básicas para a definição de procedimentos e práticas de auditoria governamental, nas suas diversas áreas de atuação.

Assim, de forma a aplicar a nova metodologia de trabalho proposta no MAG/TCE-RJ e inovar a forma de atuação deste Tribunal na área de auditorias, foi sugerida à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE) a inclusão de um trabalho conjunto realizado por auditores oriundos da Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita (SSR) e da Subsecretaria de Controle Municipal (SUM), tendo como escopo o tema RPPS, que, além de relevante, é contemplado nas atribuições de ambas as subsecretarias.



Seguindo orientação da SGE, o trabalho passou a reunir informações com vistas a auditar todos os municípios jurisdicionados ao TCE-RJ que possuem RPPS, tendo como inspiração a metodologia empregada no Tema de Maior Significância (TMS), adotada por esta Corte em exercícios pretéritos nas áreas da saúde e resíduos sólidos.

Especificado o objetivo da auditoria, identificaram-se os principais objetivos da gestão que se pretendia fiscalizar, para fins de avaliação dos riscos envolvidos, nos seguintes termos:

- gerir as contribuições dos segurados e os recursos provenientes dos respectivos entes, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial;
- garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão àqueles que fizerem jus.

A avaliação dos objetivos da gestão a ser fiscalizada teve como arcabouço legal básico os seguintes dispositivos legais:

#### **Constituição Federal**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

#### **Lei Federal n.º 9.717/98 – Regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

#### **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A identificação dos objetos e critérios foi realizada mediante consulta as seguintes fontes (item 71 do MAG/TCE-RJ):

#### **Fontes Internas (item 72 do MAG/TCE-RJ):**

- a. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta aos relatórios de auditorias realizadas em regimes próprios de previdência social tratados nos processos TCE-RJ nº 222.323-2/09 (IAM) e 227.514-3/10 (CAD), escolhidos aleatoriamente (item 73.4 do MAG/TCE-RJ);
- b. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta a processo de prestação de contas de gestão de ordenador de despesa de regime próprio de previdência social tratada no processo TCE-RJ nº 213.542-2/11, escolhido aleatoriamente (item 73.3 do MAG/TCE-RJ);
- c. por meio de bancos de dados disponíveis no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (item 72.2 do MAG/TCE-RJ), consulta a relatórios de auditoria do Ministério da Previdência Social em regimes próprios de previdência social (item 73.6 do MAG/TCE-RJ);

- d. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta a processo de prestação de contas de administração financeira tratada no processo TCE-RJ nº 204.051-0/12, escolhido aleatoriamente (item 73.3 do MAG/TCE-RJ);

Fontes Externas (item 74 do MAG/TCE-RJ):

- e. consulta aos critérios para emissão do certificado de regularidade previdenciária e às respectivas irregularidades dos Municípios de Cambuci e Rio Bonito, na página do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (item 74.1 do MAG/TCE-RJ);
- f. consulta à coletânea de normas sobre o tema na página do Ministério da Previdência Social (itens 73.2 c/c 74.1 do MAG/TCE-RJ);
- g. consulta à doutrina disponível na página do Ministério da Previdência Social (itens 74.2 do MAG/TCE-RJ).

Desse modo, a partir da identificação dos objetos e dos critérios próprios de um sistema de controle de Regime Próprio de Previdência, passou-se à identificação de riscos em cada uma das atividades integrantes deste sistema, elegendo-se os seguintes componentes a serem avaliados no curso da inspeção:

- ORGANIZAÇÃO DO RPPS
- CARÁTER CONTRIBUTIVO
- AVALIAÇÃO ATUARIAL
- APLICAÇÃO FINANCEIRA

Importante destacar que, de acordo com o disposto no art. 39, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, objetivando “assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas”, esta Corte “promoverá a realização de inspeções in loco”, bem como “realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias”.

Mister ressaltar ainda o texto do Manual de Auditoria Governamental deste Tribunal de Contas, constante da seção B - AUDITORIA GOVERNAMENTAL:

10. O resultado das auditorias governamentais, independente de outras proposições e decisões plenárias, deverá subsidiar o exame da prestação de contas do ordenador de despesas e demais responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

Desta forma, considerando o teor dos achados, a SUM e a SSR poderão sugerir a utilização do resultado da presente auditoria como subsídio no exame das prestações de contas de ordenadores de despesas tanto do regime previdenciário próprio, como dos órgãos vinculados aos contribuintes de tais regimes, nos termos do supracitado artigo 39, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

### 1.3.1. Questões de auditoria

Definidos os componentes, foram formuladas 14 (quatorze) questões de auditoria, que orientaram todo o trabalho de investigação, a seguir elencadas:

#### 1.3.1.1. Componente – Organização do RPPS

- Os benefícios previdenciários instituídos pelo RPPS se limitam aos previstos no RGPS?
- Em caso de a Unidade Gestora possuir competências não previdenciárias, há custeio segregado e as despesas administrativas estão sendo rateadas?
- Está a cargo da Unidade Gestora o gerenciamento da manutenção e do pagamento dos benefícios previdenciários?
- Há participação paritária, efetiva e legítima dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão?
- Há transparência na gestão do RPPS?

#### Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Constituição Federal, art. 10 e art. 40, § 20;
- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III e art. 5º;
- Lei Federal nº 10.887/04, art. 9º, I e III;
- Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º;

- Portaria MPS 402/08, art. 10, § 2º, art. 12, art. 13, parágrafo único, art. 14, art. 15 e art. 23;
- Portaria MPS 402/08, art. 10, § 3º c/c art. 3-A da Portaria 519/11.

### 1.3.1.2. Componente – Caráter Contributivo

- A Unidade Gestora mantém controle sobre as contribuições devidas ao RPPS?
- As dívidas do Ente com o Regime Próprio estão adequadamente evidenciadas e regularizadas?
- O Ente vem realizando aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras para pagamento de benefícios?

#### Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º e 3º;
- Portaria MPS 402/08, art. 4º, § 2º e art. 5º;
- Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, art. 24, §§ 2º, 3º e 4º, art. 26, art. 27, art. 28, art. 29 e art. 36;
- Portaria MPS nº 95/2007, art. 1º, parágrafo único;
- Resolução CFC nº 1.111/07, art. 6º, parágrafo único;
- Resolução CFC nº 1.132/2008.

### 1.3.1.3. Componente – Avaliação Atuarial

- O Ente realizou a reavaliação atuarial do último exercício?
- A base cadastral do ente está devidamente regularizada quanto a inconsistências que comprometam a avaliação atuarial?
- O Ente adotou medidas que visem a equacionar eventual déficit atuarial?

#### Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, I, art. 2º e art. 3º;
- Lei nº 10.887/04, art. 9º, II;
- Portaria MPS 402/08, art. 8º;
- Portaria MPS 403/08, art. 12, art. 13 e seu § 1º, art. 18, art. 19, § 1º, art. 20 e art. 21.

#### 1.3.1.4. Componente – Aplicação Financeira

- A carteira de investimentos realizada pelo RPPS respeita os limites permitidos pela Resolução CMN n.º 3.992/2010?
- Há servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS?
- A Política Anual de Investimento elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração?

#### Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 6º, IV;
- Portaria MPS 519/11, art. 2º e seu § 4º;
- Resolução CMN nº 3.922/10, art. 4º, art. 5º, art. 7º a 9º, art. 12 a 14, art. 21 e art. 23.

#### 1.3.2. Procedimentos adotados

De plano, cumpre informar que não fez parte do objetivo desta auditoria, e, portanto, dos procedimentos adotados, a validação dos dados e informações fornecidos pelo jurisdicionado. Assim sendo, os procedimentos utilizados na presente inspeção não se prestaram a verificação quanto:

- ao teor de avaliações atuariais efetuadas;
- aos valores apresentados nas demonstrações contábeis;
- às práticas contábeis utilizadas;
- à avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.



Os procedimentos de auditoria abrangeram testes de observância visando determinar a conformidade da organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais com as regras legais e padrões normativos mínimos que regem a matéria.

As técnicas de auditoria abrangeram, conforme o caso, exame da documentação original, conferência de somas e cálculos, entrevista, exame de registros auxiliares e correlação das informações obtidas.

A partir da definição dos componentes e das questões de auditoria, foram desenvolvidos Procedimentos Específicos (PE) e Modelos Específicos (ME), aplicados na fase de execução da auditoria, abaixo relacionados, juntamente com os demais papéis de trabalho produzidos no curso da inspeção:

| Sigla                   | Descrição Resumida                                                      | Campo de Aplicação                                                |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 | Organização e funcionamento do RPPS.                                    | Organização do RPPS<br>Caráter Contributivo<br>Avaliação Atuarial |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 | Controle de Receitas e Benefícios.                                      | Caráter Contributivo                                              |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002 | Contribuições não incluídas em acordo de parcelamento.                  | Caráter Contributivo                                              |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0003 | Controle dos Acordos de Parcelamentos Firmados.                         | Caráter Contributivo                                              |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 | Limites dos investimentos do RPPS.                                      | Aplicação Financeira                                              |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 | Composição dos órgãos colegiados ou instâncias de decisão.              | Organização do RPPS                                               |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0006 | Controle dos benefícios mantidos pelo RPPS.                             | Organização do RPPS                                               |
| FRM.SUMSSR.RPPS.01.0007 | Relação de Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos Municipais. | Organização do RPPS                                               |
| LVF.SUMSSR.RPPS.01.0001 | Constituição do RPPS de acordo com a legislação.                        | Organização do RPPS                                               |
| LVF.SUMSSR.RPPS.01.0002 | Caráter contributivo dos segurados e patrocinadores do RPPS.            | Caráter Contributivo                                              |
| LVF.SUMSSR.RPPS.01.0003 | Condições atuariais do RPPS.                                            | Avaliação Atuarial                                                |
| LVF.SUMSSR.RPPS.01.0004 | Aderência do RPPS à Resolução CMN nº 3.922/10.                          | Aplicação Financeira                                              |
| TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 | Disponibilidade de informação ao segurado e recursos físicos e humanos. | Organização do RPPS                                               |

#### 1.4. Dados referentes ao órgão inspecionado

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Queimados é regulamentado pela Lei n.º 596, de 26.12.2002. Atualmente seu plano de custeio é definido pela Lei n.º 596, de 26.12.2002, alterada pela Lei n.º 717, de 25.05.2005, fixando a alíquota de contribuição dos servidores em 11%, e a patronal em 13%. É gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, sob a responsabilidade do Sr. Robson Silva de Souza, Presidente.

Conta com 1616 segurados ativos e mantém 229 benefícios previdenciários a servidores inativos e pensionistas, conforme os dados e informações contidas na avaliação atuarial com data-base de 31.12.2011.

O relatório de avaliação atuarial apresentado a esta equipe de auditoria data de 04.10.2012, com base no qual foram realizados os exames e verificações propostos, evidencia déficit atuarial da ordem de R\$ 114.110.347,27 (cento e quatorze milhões, cento e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

#### 1.4.1. Limitações da inspeção

Não houve o preenchimento no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 das informações de número de servidores, folha bruta e base de cálculo referentes aos segurados ativos da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde. Conforme informações prestadas pelo jurisdicionado no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, a base de dados destes servidores encontra-se nos órgãos de origem.

Tal limitação não permitiu verificar se, na avaliação atuarial, a base de dados considera todos os segurados, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do município.

#### 1.5. Antecedentes

O controle e acompanhamento dos atos de gestão dos RPPS municipais são realizados no âmbito das Subsecretarias de Controle Municipal e de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita, cada uma sob uma ótica, esta no que tange aos relatórios de avaliação atuarial e aquela quanto aos demais temas voltados para o ordenamento da despesa. Entretanto até então não haviam sido realizadas auditorias que abarcassem a gestão como um todo, o que motivou a realização deste trabalho, envolvendo essas duas áreas do controle externo.

A análise dos aspectos da legalidade e para fins de registro dos atos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão é realizada





pela Subsecretaria de Controle de Pessoal, que não foi inserida neste trabalho tendo em vista que cuida de uma vertente específica de atos de gestão, cujas auditorias têm sido realizadas, até então, seguindo planejamento próprio.

O trabalho aqui desenvolvido aproxima-se do Relatório de Auditoria Governamental – Levantamento, realizado no Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, protocolizado sob o n.º 110.898-5/11, cujo objeto consistia na verificação das aplicações financeiras sob a ótica do art. 164 da Constituição Federal, sendo conferida ao regime previdenciário fluminense a menção plenária de boas práticas na gestão de sua carteira de investimentos.

Portanto, a inspeção ordinária em tela tem caráter inovador neste Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quer pela ação conjunta e coordenada de duas Subsecretarias em matéria comum, quer por inaugurar as ações de controle modeladas de forma específica para a gestão dos recursos previdenciários dos municípios.



## 2. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

### Componente ORGANIZAÇÃO DO RPPS

#### Achado 1 Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados.

##### a) Situação Encontrada

###### Situação 1

Conselho de Administração com composição não paritária.

A atual legislação estabelece que o Conselho de Administração seja composto por 06 membros, sendo: 01 designado pelo Prefeito, 01 pelo IPSPMQ, 01 pelo Legislativo e 03 servidores públicos, ativos ou inativos.

As informações do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 demonstram que, na composição vigente, existem 9 membros do Conselho de Administração, sendo: 4 representantes do Executivo, 2 representantes do Legislativo e 3 representantes do segurado.

Observa-se, portanto, a necessidade de uma nova nomeação do Conselho de Administração atendendo a composição paritária definida pelo art. 48 da Lei Municipal n.º 596/02, alterado pela Lei n.º 1120/12.

###### Situação 2

Conselho Fiscal com composição não paritária.

A atual legislação estabelece que o Conselho Fiscal seja composto por 04 membros, sendo: 01 designado pelo Prefeito, 01 pelo Legislativo e 02 servidores públicos, ativos ou inativos.

As informações do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 demonstram que, na composição em vigor, existem 5 membros do Conselho de Fiscal, sendo 2 representantes do Executivo, 1 representante do Legislativo e 2 representantes do segurado.

Observa-se, portanto, a necessidade de uma nova nomeação do Conselho Fiscal atendendo a composição paritária definida pelo art. 58 da Lei Municipal n.º 596/02, alterado pela Lei Municipal n.º 1120/12.

##### b) Critério

O art. 10 da Constituição Federal assegura aos trabalhadores a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Seguindo tal diretriz, a Portaria MPS 402/98, no §3º, do art. 10, prevê como obrigatório, no âmbito dos RPPS, órgão colegiado ou instância de decisão em que o segurado seja paritariamente representado, de modo que os principais interessados possam intervir diretamente na gestão do RPPS, acompanhando e fiscalizando sua administração.

Nessa senda, entende-se que a paridade só estará assegurada quando não houver a possibilidade, seja pelo número de representantes, seja por eventual voto de minerva (qualificado ou de desempate), de a Administração Pública fazer prevalecer suas opiniões e decisões, em detrimento das dos segurados.

Por fim, deve-se salientar que, de modo a garantir a paridade, a composição do órgão colegiado ou instância de decisão deve estar prevista em lei, e os representantes dos segurados devem ser devida e tempestivamente nomeados pela autoridade competente.

#### **c) Evidência**

- Lei Municipal n.º 596/02, alterado pela Lei Municipal n.º 1120/12, fls. 15/36.
- Portaria Municipal n.º 149/2012 – Atos do Prefeito - publicada no D.O. n.º 0467 de 20.03.2012, fls. 69.
- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005, fls. 84/86.
- Itens 01.1.5 e 01.1.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 6/7.

#### **d) Procedimento de Controle (Causa)**

Nomeação dos membros do Colegiado em desacordo com a Legislação em vigor.

#### **e) Efeito**

- Potencial prejuízo aos legítimos interesses dos segurados.

#### **f) Ação**

##### Determinação

- Cientificar as entidades de classe dos segurados quanto à necessidade de indicação de representantes para o Conselho Fiscal e de Administração ou para os órgãos colegiados que desempenhem suas funções. (Situação 1)  
(Situação 2)

- Nomear, para composição dos órgãos colegiados, os representantes dos segurados indicados pelas respectivas entidades de classe. (Situação 1) (Situação 2)

#### Ciência

- Ciência da necessidade de regularização da gestão do RPPS no Município quanto à participação dos segurados. (Situação 1) (Situação 2)

#### **g) Benefício**

##### Melhoria na forma de atuação

- Garantia de gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.

#### **Achado 2**

#### **Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.**

##### **a) Situação Encontrada**

##### Situação 3

Ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

A análise das atas de reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal ocorridas no ano de 2012 demonstra que não há registros de reuniões do Conselho de Administração ocorridas nos meses de janeiro e março de 2012, apesar de o § 7º do art. 48 da Lei Municipal n.º 596/02 estabelecer a periodicidade mensal de reuniões.

Comparando-se a composição dos colegiados elencada no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 com os nomes dos membros que participaram das reuniões do Conselho Fiscal realizadas juntamente com o Conselho de Administração nos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro, verifica-se que não houve presença dos representantes dos segurados nas reuniões do Conselho Fiscal no ano de 2012.

##### Situação 4

A administração do RPPS não foi capaz de comprovar os esforços na convocação dos representantes dos segurados para as reuniões

Pela leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal ocorridas no ano de 2012, verifica-se que não foi feita nenhuma ressalva quanto à ausência dos representantes dos segurados nas reuniões e em nenhum momento se discutiu a necessidade de criação de mecanismos de incentivo à participação dos representantes dos segurados.

Evidencia-se que não houve efetiva participação dos representantes dos segurados nos colegiados e /ou instâncias de decisão, tanto pela insuficiência de reuniões quanto pela ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

#### **b) Critério**

A previsão legal de paridade não basta, por si só, para que os segurados possam participar efetivamente da gestão, do acompanhamento e da fiscalização do RPPS. Assim, afigura-se necessário ir além do aspecto estritamente formal da composição dos órgãos colegiados, proporcionando-se condições substantivas de participação dos representantes dos segurados nesses órgãos.

Nessa esteira, deve haver dispositivo em norma local que trate da periodicidade das reuniões dos órgãos colegiados, observando-se um mínimo de 3 (três) reuniões anuais para o Conselho de Administração, e 2 (duas) para o Conselho Fiscal, onde existente. Tais limites mínimos foram estabelecidos considerando a obrigatoriedade de envio semestral dos demonstrativos contábeis à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), prevista no art. 5º, § 6º, III, da Portaria MPS 204/08, e a necessária aprovação da Política Anual de Investimentos por órgão superior, definida no art. 5º da Resolução CMN 3.922/10.

Ademais, a tais órgãos, cabe respeitar a periodicidade prevista no normativo local, e, aos representantes dos segurados, cabe o comparecimento às reuniões. É justamente para assegurar a representação que suplentes são nomeados, devendo estes ser comunicados e convocados sempre que os membros titulares não puderem se fazer presentes.

#### **c) Evidência**

- Atas das reuniões do(s) conselho(s), fls. 88/112.
- Lei Municipal n.º 596/02, fls. 15/36.
- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005, fls. 84/85.

#### **d) Procedimento de Controle (Causa)**

Administração não disponibiliza condições materiais para a efetiva participação dos representantes dos segurados.

**e) Efeito**

- Potencial prejuízo aos legítimos interesses dos segurados.

**f) Ação**Determinação

- Disponibilizar condições para a efetiva participação dos representantes dos grupos de segurados nas reuniões dos Conselhos. (Situação 3)  
(Situação 4)

**g) Benefício**Melhoria na forma de atuação

- Maior participação dos segurados no órgão gestor do regime previdenciário próprio municipal, com a garantia de uma gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.

**Achado 3****Gestão não transparente do RPPS.****a) Situação Encontrada**Situação 5

Não constam do sítio eletrônico todas as informações necessárias à garantia de transparência da gestão do RPPS.

Conforme declarações do jurisdicionado constantes do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, não há divulgação, em sítio da rede mundial de computadores, de:

- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (art. 8º, §1º, II da Lei 12.527/11);

- registros das despesas (art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/11);
- dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, V da Lei 12.527/11);
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI da Lei 12.527/11);
- 3 últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios (art. 16 da Portaria 403 MPAS);
- informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contás realizadas (art. 6º, VII, b da Lei 12.527/11).

#### Situação 6

Não são divulgadas as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

Conforme declarações do jurisdicionado constantes do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, não há divulgação de atas das reuniões dos Órgãos Colegiados.

#### **b) Critério**

Como componente indissociável do princípio da publicidade, a transparência da gestão pública não comporta restrições no âmbito dos RPPS. Dessa forma, é dever da Unidade Gestora do RPPS assegurar o pleno acesso às informações relativas à gestão do regime.

Na "era digital", não mais se reconhece como plena e efetiva a publicidade que não inclua, como ferramenta de transparência, a divulgação de todas as informações da gestão pública por meio da rede mundial de computadores (internet). Corroborando esse entendimento, a legislação vigente obriga as Unidades Gestoras dos RPPS a manterem sítio na internet devidamente atualizado, com todas as informações necessárias ao cumprimento dos deveres de transparência e publicidade, que oportunizem um efetivo controle pelos segurados e pela sociedade.

Consequentemente, tendo em vista o disposto na Lei Federal 10.887/04, art. 9º, III, na Portaria MPS 402/08, art. 12, e, em especial, na recente Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/11), é indispensável que os RPPS disponibilizem, em seu sítio na internet, no mínimo:

- a) as competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

- c) informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime;
- d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- e) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- g) legislação que rege o RPPS;
- h) as 3 (três) últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios, com critérios e parâmetros para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- i) relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes;
- j) informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas; e
- k) as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

**c) Evidência**

- Item 03 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 108/109.

**d) Procedimento de Controle (Causa)**

Causa não identificada.

**e) Efeito**

- Prejuízo ao controle e fiscalização do regime próprio de previdência municipal, aumentando o risco de irregularidades.

**f) Ação****Determinação**

- Publicar em site oficial as informações básicas relativas à gestão do RPPS, as atas das reuniões e as decisões dos órgãos colegiados, conforme previsto na Lei 10.887/04, na Lei de Acesso à Informação e na Portaria 402/08. (Situação 5) (Situação 6)

**g) Benefício****Melhoria na forma de atuação**



- Efetiva divulgação aos interessados das informações relativas à gestão do regime e das decisões dos órgãos colegiados.

**Componente  
CARÁTER CONTRIBUTIVO****Achado 4****Não repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município.****a) Situação Encontrada**Situação 7

Diferença entre o valor devido (apurado a partir das alíquotas e base de cálculo previstas em lei) e o montante efetivamente repassado.

Apurou-se, pelo preenchimento do quadro 1.2 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, que não houve, no ano de 2012, recolhimento da contribuição patronal dos servidores ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Queimados. As observações feitas no referido formulário atestam que os servidores ativos do Instituto são cedidos pela Prefeitura e o não preenchimento da data de efetivo pagamento das Contribuições patronais do Instituto ao longo de 2012 evidencia o não pagamento destas contribuições.

Situação 8

Inexistência de pagamento de encargos sobre as contribuições repassadas após o vencimento.

Verifica-se pela comparação das informações do quadro 1.7 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 (Encargos Pagamento em Atraso) e o preenchimento da data de efetivo pagamento das contribuições nos quadros 1.2 do mesmo formulário, que não incidiram encargos nos pagamentos em atraso referentes aos seguintes meses de 2012:

PREFEITURA – dezembro e 13º salário;

SEMAS – janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, dezembro e 13º salário;

SEMUS – fevereiro, junho dezembro e 13º salário.

**b) Critério**

Os valores devidos ao RPPS devem ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira



do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores. Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimos, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS, tudo em conformidade com a Orientação Normativa MPS nº 02/2009, em especial em seus art. 24, §§ 2º, 3º e 4º.

#### **c) Evidência**

- Item 04.1.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 11.
- Quadro Geral dos Servidores Ativos, Quadro Geral dos Servidores Inativos, Quadro Geral dos Pensionistas, Quadro Geral Consolidado dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Quadro Geral das Contribuições Efetivamente Repassadas ao RPPS e Quadro Geral das Receitas Arrecadadas do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 293/303.
- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, fls. 304.

#### **d) Procedimento de Controle (Causa)**

Causa não identificada.

#### **e) Efeito**

- Potencial desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

#### **f) Ação**

##### Determinação

- Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)
- Apurar a diferença entre o valor devido de contribuições previdenciárias e o efetivamente repassado ao RPPS, regularizando este passivo mediante seu repasse imediato ou parcelamento de dívida junto ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

- Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias em atraso, com os devidos acréscimos legais, de todas as Unidades Gestoras do município ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

### **g) Benefício**

#### Melhoria na forma de atuação

- Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

### **Achado 5**

#### **Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.**

#### **a) Situação Encontrada**

##### Situação 9

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de solicitado no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 não houve preenchimento das informações quanto ao número de servidores ativos segurados do RPPS, folha bruta e base de cálculo.

No item 04.1.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado afirma que não há contribuições e aportes não repassados tempestivamente à Unidade Gestora não incluídas em acordo de parcelamento.

Entretanto, no preenchimento do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, o jurisdicionado afirma não poder se certificar da exatidão dos valores repassados porque a base de dados está nos órgãos de origem.

#### **b) Critério**

É dever das Unidades Gestoras manter controle sobre o repasse das contribuições devidas aos RPPS, dadas as atribuições que lhes confere o art. 2º, V, da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009. Tal controle importa em saber, com exatidão, todos os valores que o RPPS deve receber mensalmente, bem como aqueles que deveria ter recebido, mas não recebeu. Outrossim, esse acompanhamento tem de ser feito de forma ininterrupta, uma vez que, não repassada espontaneamente a integralidade dos valores devidos, passa a ser dever do gestor do RPPS cobrar dos órgãos e entidades que cumpram a lei e transfiram tais importâncias com os respectivos acréscimos legais.

Como o controle sobre o repasse das contribuições depende de dados e informações sob domínio dos órgãos e entidades do ente, as folhas de pagamento



por este elaborada devem ser disponibilizadas à unidade gestora, com todos os detalhes previstos nos art. 46 a 48, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Assim, dado que a Unidade Gestora deve ser capaz de calcular os valores e os responsáveis pelas contribuições a que faz jus, as entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo têm a obrigação de fornecer à Unidade Gestora do RPPS todas as informações e documentos por ela solicitados, como folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições, e informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

A fim de manter a correção dos valores das contribuições e evitar possível prejuízo aos RPPS, os valores repassados em atraso ao regime deverão sofrer acréscimos, como correção monetária, juros e multa, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

#### c) Evidência

- Itens 04.1.5, 04.1.6 e 04.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 11.
- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 293/304.
- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, fls. 304.

#### d) Procedimento de Controle (Causa)

Não disponibilização pelos órgãos da administração municipal de informação para o controle das contribuições.

#### e) Efeito

- Potencial desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

#### f) Ação

##### Determinação

- Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)
- Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 9)
- Implementar procedimentos de controle do repasse das contribuições devidas ao RPPS, adotando como padrões mínimos os dados constantes dos Formulários de Auditoria FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 e 0002 (utilizados na presente auditoria), a saber: controle sobre as contribuições previdenciárias, patronais, suplementares e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, discriminadas mês a mês, repassadas e não repassadas, segregadas por unidades gestoras. (Situação 9)
- Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores resultantes da atualização monetária sobre as parcelas de contribuições previdenciárias repassadas em atraso por todas as unidades gestoras do município ao RPPS. (Situação 9)

**g) Benefício****Melhoria na forma de atuação**

- Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

**Componente  
AVALIAÇÃO ATUARIAL****Achado 6  
Base cadastral inconsistente.****a) Situação Encontrada****Situação 10**

Não há recenseamento periódico do RPPS.

De acordo com as informações constantes do item 4.2.3 do Questionário, até a presente data, não foi realizado recenseamento previdenciário.

### Situação 11

Inconsistências observadas na base cadastral apontadas pela última avaliação atuarial, ainda não sanadas pelo gestor. No item 4.1 do Parecer Atuarial n.º 098/2012, destaca-se a inconsistência da base cadastral.

#### **b) Critério**

Uma vez que as medidas para se alcançar o equilíbrio atuarial são propostas em avaliação atuarial realizada com os dados da base cadastral do RPPS, a existência de inconsistências nesta prejudica a precisão e exatidão dessa avaliação, gerando o risco de que as medidas propostas para se equacionar eventual déficit atuarial não sejam pertinentes ou suficientes. Embora a legislação e as técnicas de atuária prevejam soluções para mitigar tais riscos, de forma alguma se exime o gestor do RPPS de tomar as providências necessárias para a manutenção de uma base cadastral consistente.

Impelindo o gestor a adotar medidas com tal finalidade, a Portaria MPS 403/08, que trata da base cadastral em seus art. 12 a 14, determina que a avaliação atuarial contemple os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo. De forma a orientar o gestor nesse sentido, o parecer atuarial deve conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência, e dispor – caso incompleta ou inconsistente – sobre o impacto em relação ao resultado apurado. Realizada a avaliação atuarial e manifestada a incompletude ou inconsistência da base cadastral, o ente e a UG devem adequá-la até a próxima avaliação atuarial.

Por fim, ainda com o fito de manter a base cadastral atualizada, consistente e completa, bem como de evitar a manutenção e o pagamento de benefícios indevidos, a Lei Federal 10.887/04, em seu art. 9º, II, determina a realização, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

#### **c) Evidência**

- Itens 04.2.3, 04.2.4 e 04.2.5 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 12.
- Parecer Atuarial n.º 098/2012, fls. 312/397.

#### **d) Procedimento de Controle (Causa)**

Causa não identificada.

**e) Efeito**

- Imprecisão das avaliações atuariais e descompasso entre as medidas propostas e as medidas necessárias para equacionar eventual déficit atuarial.

**f) Ação**

Determinação

- Atualizar a base cadastral do RPPS municipal por meio de recadastramento dos segurados em periodicidade não inferior à prevista em lei. (Situação 10)
- Sanar as inconsistências observadas na base cadastral do RPPS, apontadas pela última avaliação atuarial. (Situação 11)

**g) Benefício**

Melhoria na forma de atuação

- Maior eficiência na gestão dos recursos, evitando-se pagamentos indevidos, e mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

**Componente  
APLICAÇÃO FINANCEIRA**

**Achado 7**

**Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.**

**a) Situação Encontrada**

Situação 12

A alocação de recursos por segmento de investimentos realizada pelo RPPS não respeitou os limites determinados pela Resolução CMN 3.922/2010.

O jurisdicionado informa, na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004, que em novembro de 2011, após o último aporte realizado em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, os valores investidos representavam 4,22% dos recursos do RPPS.

Conforme informado nas páginas 5 e 6 do FRM.SUMSSR.RPP.01.0004 ao final de dezembro de 2012 o Fundo obteve uma valorização média das cotas

de 102,13% e a sua participação na carteira de investimentos do RPPS era de 6,87%.

As alegações na página 6 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 de que os aportes não descumpriram os limites estabelecidos pela Resolução 3.922/10 não alteram o fato de que em 31.12.2012, 6,87% dos recursos do RPPS estavam investidos em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, sujeitando-se aos riscos inerentes a esta modalidade de aplicação, a qual é limitada ao percentual de 5% dos recursos do RPPS conforme dispõe o art. 8º, Inciso V, da Resolução CMN n.º 3.922/10.

### Situação 13

Os recursos foram aplicados em investimentos não contemplados na Resolução CMN 3.922/2010.

Com relação do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, as informações prestadas na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 e os 'Fatos Relevantes' a ele anexados esclarecem que o fechamento do fundo ocorrido em maio de 2010 ocasionou o seu desenquadramento em relação à alínea "a" do inciso II do artigo 7º da Resolução n.º 3.506 de 26.10.2007 vigente à época, o qual dispõe que "a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto"

No entanto, analisando-se o regulamento do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, verifica-se que, atualmente, o Fundo possui enquadramento no art. 7º, inciso VII, alínea b):

"VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) ...

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

Considerando que em 31.12.2012 o percentual de recursos do RPPS investidos neste fundo foi de 2,78% e que o PREVIQUEIMADOS possuía 3,85% dos seus recursos investidos no Fundo Caixa Brasil IX RF IPCA CP CNPJ 12.321.826/0001-31, o qual se enquadra na mesma categoria, chega-se a um percentual de 6,63% dos investimentos classificados como FI "Crédito Privado".



Conclui-se que, em 31.12.2012, os investimentos excederam em 1,63% o limite de 5% em FI "Crédito Privado" estabelecido pelo art. 7º, inciso VII, alínea b.

Ainda com relação aos limites verificou-se que:

– a aplicação dos recursos do RPPS ultrapassou em 1,21% o limite máximo de 30%, determinado no art. 8º parágrafo único, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV.RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites";

– ultrapassou em 0,81% o limite máximo de 15%, determinado no parágrafo 5º, do art. 7º, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV.RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites".

#### **b) Critério**

A Lei Federal 9.717/98 atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer o regramento relativo à aplicação de recursos dos RPPS. Atualmente, a Resolução CMN Nº 3922/2010 disciplina o assunto, estabelecendo os limites para os investimentos nos segmentos de renda fixa (art. 7º), renda variável (art. 8º) e de imóveis (art. 9º), e vedando a aplicação dos recursos dos RPPS em investimentos nela não contemplados.

Ademais, as aplicações dos RPPS em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento só são admitidas se for possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantêm as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata a Resolução em comento. Por sua vez, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e o art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do RPPS. Também deve se observar que o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Em seu art. 23, a Resolução impõe as seguintes vedações aos RPPS:

a) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

b) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;



c) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

d) praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

e) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução citada.

Por fim, merece menção o fato de que os RPPS que possuíam, na data da entrada em vigor dessa Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderiam mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.

#### **c) Evidência**

- FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004, fls. 401/402.
- Extratos da posição em 31.12.2012 dos Títulos Públicos Federais e das Ações, fls. 411/477.
- Carteiras dos fundos de investimentos, fls. 506/1105.
- Extrato bancário das aplicações financeiras, fls. 478/505.
- Balancete de verificação contábil das aplicações financeiras, fls. 1140/1141.

#### **d) Procedimento de Controle (Causa)**

Causa não identificada.

#### **e) Efeito**

- Possíveis prejuízos financeiros decorrentes de aplicações inadequadas de recursos previdenciários.

#### **f) Ação**

##### Determinação

- Adequar a carteira de aplicações dos recursos financeiros do RPPS aos limites percentuais previstos na Resolução CMN n.º 3922/10 e, caso

verificado dano decorrente de aplicações realizadas irregularmente, instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. (Situação 12)

- Aplicar os recursos do RPPS estritamente nos investimentos autorizados pela Resolução CMN n.º 3922/10 e, caso verificado dano decorrente de aplicações realizadas irregularmente, instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. (Situação 13)

#### **g) Benefício**

##### Melhoria na forma de atuação

- Adequação das aplicações financeiras aos parâmetros regularmente previstos, mitigando os riscos inerentes a aplicações de recursos.

#### **Achado 8**

#### **Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS.**

##### **a) Situação Encontrada**

##### Situação 14

O instrumento da Política Anual de Investimento dos recursos do RPPS não foi aprovado previamente pelo órgão competente.

A Política de Investimentos constante no Demonstrativo da Política de Investimentos' foi aprovada pelo Conselho de Administração em 13.11.2012.

O Comitê de Investimentos foi criado pela Lei Municipal n.º 1.121, de 14.12.2012; a designação de seus representantes ocorreu no ano de 2013 por intermédio da Portaria Municipal n.º 006/2013 do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS.

Constata-se que não houve participação do Comitê de Investimentos na elaboração e aprovação da Política de Investimentos para o ano de 2013.

##### **b) Critério**

Por se tratar de tema caro à gestão dos RPPS, os investimentos dos regimes obedecem a rígido regramento, estabelecido pelo CMN por meio da Resolução CMN N° 3922/2010. Não podendo ser feita de forma imediatista e desordenada, a aplicação dos recursos dos RPPS deve seguir adequado planejamento, nos termos do art. 4º, da Resolução mencionada, de forma a se garantir, tanto quanto possível, retorno satisfatório.



Nesse diapasão, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, em obediência ao art. 5º do mesmo normativo, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos, a qual deverá ser aprovada pelo órgão superior competente, antes de sua implementação. Dado que está autorizada, mediante justificativa, a revisão da política anual no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, deve-se salientar que tal reforma também requer aprovação pelo órgão competente para sua efetivação.

**c) Evidência**

- Item 03.5 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 10.
- Atos de aprovação da Política Anual de Investimentos, fls. 1109/1112.
- Portaria Municipal n.º 006/2013, fls. 77.

**d) Procedimento de Controle (Causa)**

Causa não identificada.

**e) Efeito**

- Possível dano patrimonial ao RPPS, em decorrência da perda de oportunidade, de tempestividade e de conseqüente rentabilidade nos investimentos.

**f) Ação**

Determinação

- Adotar medidas com vistas à aprovação da Política Anual de Investimento dos recursos financeiros do RPPS pelos órgãos colegiados competentes. (Situação 14)

**g) Benefício**

Melhoria na forma de atuação

- Aplicações financeiras em investimentos mais oportunos e tempestivos por parte do RPPS, possibilitando uma gestão patrimonial mais eficiente.



### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

3.1. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual responsável pela Unidade Gestora do RPPS**

Cargo/função: Presidente

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.1.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

3.1.2. Cientificar as entidades de classe dos segurados quanto à necessidade de indicação de representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração ou para os órgãos colegiados que desempenhem suas funções. (Situação 1) (Situação 2)

3.1.3. Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias em atraso, com os devidos acréscimos legais, de todas as Unidades Gestoras do município ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

3.1.4. Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 9)

3.1.5. Adotar medidas com vistas à aprovação da Política Anual de Investimento dos recursos financeiros do RPPS pelos órgãos colegiados competentes. (Situação 14)



3.2. Proposta: **COMUNICAÇÃO**  
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96  
Responsável: **Atual Prefeito Municipal**  
Cargo/função: Prefeito Municipal de Queimados

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.2.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

3.2.2. Nomear, para composição dos órgãos colegiados, os representantes dos segurados indicados pelas respectivas entidades de classe. (Situação 1)  
(Situação 2)

3.2.3. Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

3.2.4. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)

3.3. Proposta: **COMUNICAÇÃO**  
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96  
Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**  
Cargo/função: Presidente da Câmara Municipal de Queimados

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.3.1. Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

3.3.2. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)



3.4. Proposta: **CIÊNCIA**  
Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**  
Cargo/função: **Presidente da Câmara Municipal de Queimados**

3.4.1. Ciência da necessidade de regularização da gestão do RPPS no Município quanto à participação dos segurados. (Situação 1) (Situação 2)

**CMG/CAD, 09/12/2013**

**ANGELA REGINA KEVORKIAN MADDALENA**  
Assistente  
Matrícula 02/003068

**DEISIANE PINHEIRO BERNARDO**  
Assistente  
Matrícula 02/003696

**JOSÉ RICARDO DA SILVA VIEGAS**  
Analista  
Matrícula 02/4311



## PLANO DE AÇÃO

### DADOS DA FISCALIZAÇÃO

|                          |                                                                                                       |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                 | <b>237.633-3/13</b>                                                                                   |
| Número da Fiscalização   | <b>567/2013</b>                                                                                       |
| Jurisdicionado           | Prefeitura de Queimados                                                                               |
| Responsável              | <b>Atual Prefeito Municipal</b>                                                                       |
| Objetivo da Fiscalização | Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). |





## **ACHADO 4 NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO.**

### **a) Problema a ser resolvido**

#### Situação 7

Diferença entre o valor devido (apurado a partir das alíquotas e base de cálculo previstas em lei) e o montante efetivamente repassado.

Apurou-se, pelo preenchimento do quadro 1.2 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, que não houve, no ano de 2012, recolhimento da contribuição patronal dos servidores ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Queimados. As observações feitas no referido formulário atestam que os servidores ativos do Instituto são cedidos pela Prefeitura e o não preenchimento da data de efetivo pagamento das Contribuições patronais do Instituto ao longo de 2012 evidencia o não pagamento destas contribuições.

#### Situação 8

Inexistência de pagamento de encargos sobre as contribuições repassadas após o vencimento.

Verifica-se pela comparação das informações do quadro 1.7 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 (Encargos Pagamento em Atraso) e o preenchimento da data de efetivo pagamento das contribuições nos quadros 1.2 do mesmo formulário, que não incidiram encargos nos pagamentos em atraso referentes aos seguintes meses de 2012:

PREFEITURA – dezembro e 13º salário;

SEMAS – janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, dezembro e 13º salário;

SEMUS – fevereiro, junho dezembro e 13º salário.

### **b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Apurar a diferença entre o valor devido de contribuições previdenciárias e o efetivamente repassado ao RPPS, regularizando este passivo mediante seu repasse imediato ou parcelamento de dívida junto ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

### **c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**

### **d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)**

### **e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)**

### **f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

### **g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**



## PLANO DE AÇÃO

### DADOS DA FISCALIZAÇÃO

|                          |                                                                                                       |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                 | <b>237.633-3/13</b>                                                                                   |
| Número da Fiscalização   | <b>567/2013</b>                                                                                       |
| Jurisdicionado           | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados                            |
| Responsável              | <b>Atual responsável pela Unidade Gestora do RPPS</b>                                                 |
| Objetivo da Fiscalização | Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). |



## **ACHADO 2 ADMINISTRAÇÃO DO RPPS SEM PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS SEGURADOS.**

### **a) Problema a ser resolvido**

#### Situação 3

Ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

A análise das atas de reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal ocorridas no ano de 2012 demonstra que não há registros de reuniões do Conselho de Administração ocorridas nos meses de janeiro e março de 2012, apesar de o § 7º do art. 48 da Lei Municipal n.º 596/02 estabelecer a periodicidade mensal de reuniões.

Comparando-se a composição dos colegiados elencada no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 com os nomes dos membros que participaram das reuniões do Conselho Fiscal realizadas juntamente com o Conselho de Administração nos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro, verifica-se que não houve presença dos representantes dos segurados nas reuniões do Conselho Fiscal no ano de 2012.

#### Situação 4

A administração do RPPS não foi capaz de comprovar os esforços na convocação dos representantes dos segurados para as reuniões

Pela leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal ocorridas no ano de 2012, verifica-se que não foi feita nenhuma ressalva quanto à ausência dos representantes dos segurados nas reuniões e em nenhum momento se discutiu a necessidade de criação de mecanismos de incentivo à participação dos representantes dos segurados.

Evidencia-se que não houve efetiva participação dos representantes dos segurados nos colegiados e /ou instâncias de decisão, tanto pela insuficiência de reuniões quanto pela ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

### **b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Disponibilizar condições para a efetiva participação dos representantes dos grupos de segurados nas reuniões dos Conselhos. (Situação 3) (Situação 4)

**c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**

**d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)**

**e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)**

**f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

**g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**



### **ACHADO 3 GESTÃO NÃO TRANSPARENTE DO RPPS.**

#### **a) Problema a ser resolvido**

##### Situação 5

Não constam do sítio eletrônico todas as informações necessárias à garantia de transparência da gestão do RPPS.

Conforme declarações do jurisdicionado constantes do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, não há divulgação, em sítio da rede mundial de computadores, de:

- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (art. 8º, §1º, II da Lei 12.527/11);
- registros das despesas (art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/11);
- dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, V da Lei 12.527/11);
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI da Lei 12.527/11);
- 3 últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios (art. 16 da Portaria 403 MPAS);
- informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas (art. 6º, VII, b da Lei 12.527/11).

##### Situação 6

Não são divulgadas as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

Conforme declarações do jurisdicionado constantes do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, não há divulgação de atas das reuniões dos Órgãos Colegiados.

#### **b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Publicar em site oficial as informações básicas relativas à gestão do RPPS, as atas das reuniões e as decisões dos órgãos colegiados, conforme previsto na Lei 10.887/04, na Lei de Acesso à Informação e na Portaria 402/08. (Situação 5) (Situação 6)

**c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**

**d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)**

**e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)**

**f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

**g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**



## **ACHADO 5 AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS.**

### **a) Problema a ser resolvido**

#### Situação 9

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de solicitado no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 não houve preenchimento das informações quanto ao número de servidores ativos segurados do RPPS, folha bruta e base de cálculo.

No item 04.1.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado afirma que não há contribuições e aportes não repassados tempestivamente à Unidade Gestora não incluídas em acordo de parcelamento.

Entretanto, no preenchimento do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, o jurisdicionado afirma não poder se certificar da exatidão dos valores repassados porque a base de dados está nos órgãos de origem.

### **b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Implementar procedimentos de controle do repasse das contribuições devidas ao RPPS, adotando como padrões mínimos os dados constantes dos Formulários de Auditoria FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 e 0002 (utilizados na presente auditoria), a saber: controle sobre as contribuições previdenciárias, patronais, suplementares e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, discriminadas mês a mês, repassadas e não repassadas, segregadas por unidades gestoras. (Situação 9)
- Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores resultantes da atualização monetária sobre as parcelas de contribuições previdenciárias repassadas em atraso por todas as unidades gestoras do município ao RPPS. (Situação 9)

**c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**

**d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)**

**e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)**

**f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

**g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**



## **ACHADO 6 BASE CADASTRAL INCONSISTENTE.**

### **a) Problema a ser resolvido**

#### Situação 10

Não há recenseamento periódico do RPPS.

De acordo com as informações constantes do item 4.2.3 do Questionário, até a presente data, não foi realizado recenseamento previdenciário.

#### Situação 11

Inconsistências observadas na base cadastral apontadas pela última avaliação atuarial, ainda não sanadas pelo gestor. No item 4.1 do Parecer Atuarial n.º 098/2012, destaca-se a inconsistência da base cadastral.

### **b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Atualizar a base cadastral do RPPS municipal por meio de recadastramento dos segurados em periodicidade não inferior à prevista em lei. (Situação 10)
- Sanar as inconsistências observadas na base cadastral do RPPS, apontadas pela última avaliação atuarial. (Situação 11)

### **c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**

### **d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)**

### **e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)**

### **f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

### **g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

**ACHADO 7  
ALOCÇÃO DE RECURSOS DO RPPS EM DESACORDO COM O  
ESTABELECIDO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.****a) Problema a ser resolvido****Situação 12**

A alocação de recursos por segmento de investimentos realizada pelo RPPS não respeitou os limites determinados pela Resolução CMN 3.922/2010.

O jurisdicionado informa, na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004, que em novembro de 2011, após o último aporte realizado em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, os valores investidos representavam 4,22% dos recursos do RPPS.

Conforme informado nas páginas 5 e 6 do FRM.SUMSSR.RPP.01.0004 ao final de dezembro de 2012 o Fundo obteve uma valorização média das cotas de 102,13% e a sua participação na carteira de investimentos do RPPS era de 6,87%.

As alegações na página 6 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 de que os aportes não descumpriram os limites estabelecidos pela Resolução 3.922/10 não alteram o fato de que em 31.12.2012, 6,87% dos recursos do RPPS estavam investidos em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, sujeitando-se aos riscos inerentes a esta modalidade de aplicação, a qual é limitada ao percentual de 5% dos recursos do RPPS conforme dispõe o art. 8º, Inciso V, da Resolução CMN n.º 3.922/10.

**Situação 13**

Os recursos foram aplicados em investimentos não contemplados na Resolução CMN 3.922/2010.

Com relação do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, as informações prestadas na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 e os 'Fatos Relevantes' a ele anexados esclarecem que o fechamento do fundo ocorrido em maio de 2010 ocasionou o seu desenquadramento em relação à alínea "a" do inciso II do artigo 7º da Resolução n.º 3.506 de 26.10.2007 vigente à época, o qual dispõe que "a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto"

No entanto, analisando-se o regulamento do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, verifica-se que, atualmente, o Fundo possui enquadramento no art. 7º, inciso VII, alínea b:

"VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) ...

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

Considerando que em 31.12.2012 o percentual de recursos do RPPS investidos neste fundo foi de 2,78% e que o PREVIQUEIMADOS possuía 3,85% dos seus recursos investidos no Fundo Caixa Brasil IX RF IPCA CP CNPJ 12.321.826/0001-31, o qual se enquadra na mesma categoria, chega-se a um percentual de 6,63% dos investimentos classificados como FI "Crédito Privado".

Conclui-se que, em 31.12.2012, os investimentos excederam em 1,63% o limite de 5% em FI "Crédito Privado" estabelecido pelo art. 7º, inciso VII, alínea b.

Ainda com relação aos limites verificou-se que:

- a aplicação dos recursos do RPPS ultrapassou em 1,21% o limite máximo de 30%, determinado no art. 8º parágrafo único, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV:RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites";
- ultrapassou em 0,81% o limite máximo de 15%, determinado no parágrafo 5º, do art. 7º, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV:RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites".

**b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)**

- Adequar a carteira de aplicações dos recursos financeiros do RPPS aos limites percentuais previstos na Resolução CMN n.º 3922/10 e, caso verificado dano decorrente de aplicações realizadas irregularmente, instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. (Situação 12)
- Aplicar os recursos do RPPS estritamente nos investimentos autorizados pela Resolução CMN n.º 3922/10 e, caso verificado dano decorrente de aplicações realizadas irregularmente, instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. (Situação 13)

**c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)****d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)****e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)****f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)****g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**





**Senhores Subsecretários-Adjuntos,**

Tendo supervisionado a auditoria em tela, com a finalidade estabelecida no item 19 da Seção C, do Capítulo 3, do Manual de Auditoria Governamental do do TCE-RJ, aprovado pela Resolução nº 266, de 10.08.10, manifesto-me de acordo e submeto o presente relatório à sua consideração.

**CMG/CAD, 09/12/2013**

**MARCELO PIRES DE PINHO**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/3492

**MARCIA VASCONCELLOS CARVALHO**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003525



**Processo :** 237.633-3/2013  
**Origem :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICIPAIS DE QUEIMADOS  
**Setor :**  
**Natureza :** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO -  
ORDINÁRIA  
**Interessado :** CAD  
**Observação :** INSPEÇÃO A FIM VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) -  
FISC. 567.

**Senhores Subsecretários-Adjuntos,**

Trata o presente de Auditoria Governamental (Inspeção Ordinária), tendo por objetivo avaliar o Regime Próprio de Previdência Social do município de Queimados, buscando verificar suas condições mínimas de organização e funcionamento, sob a ótica da legislação básica que orienta e regulamenta a matéria.

Em face do relatório elaborado pela equipe de auditores da CAD/CMG, e do reexame efetuado por esta Assessoria, sugiro a adoção das medidas contidas na Proposta de Encaminhamento e respectivos Planos de Ação (fls. 1172/1177v).

SSR, 09/12/2013.

**ROBSON DE OLIVEIRA AGUIAR**  
Assessor  
Matrícula 02/002781

**Ao MPE,**

Concordando com o teor do relatório de fls. 1155/1177v, encaminho o presente processo para apreciação das medidas propostas, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Portaria SGE nº 01/11 (publicada no Doerj em 26.01.11).

SSR, 09/12/2013.

**LUIZ CARLOS GUIDINI JUNIOR**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003489



MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TCE-RJ  
Processo nº 237.633-3/2013  
Rubrica Fls. 1180

**Processo :** 237.633-3/2013  
**Origem :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPAIS DE QUEIMADOS  
**Setor :**  
**Natureza :** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA  
**Interessado :** CAD  
**Observação :** INSPEÇÃO A FIM VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - FISC. 567.

**Egrégio Tribunal,**

Considerando os elementos constantes dos autos, bem como o relatório instrutivo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** corrobora integralmente a sugestão de folhas retro.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2013.

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador do Ministério Público Especial  
Matrícula 02/004028

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-2 1022/2014

PROCESSO: TCE-RJ Nº 237.633-3/13  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO -  
ORDINÁRIA

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção – Ordinária, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - PREVIQUEIMADOS, no período de 03 a 28 de junho de 2013, tendo por objetivo verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Com base no exame de dados e documentos fornecidos pelo jurisdicionado, a Equipe de Auditoria chegou aos seguintes Achados:

- Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados.
- Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.
- Gestão não transparente do RPPS.
- Não repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município.
- Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.
- Base cadastral inconsistente.
- Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS.

Ao final de seu minucioso Relatório, o Corpo Instrutivo apresenta proposta de encaminhamento, com as seguintes sugestões:

1. Proposta: **COMUNICAÇÃO**  
Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96  
Responsável: **Atual responsável pela Unidade Gestora do RPPS**  
Cargo/função: Presidente

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

1.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

1.2. Cientificar as entidades de classe dos segurados quanto à necessidade de indicação de representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração ou para os órgãos colegiados que desempenhem suas funções. (Situação 1) (Situação 2)

1.3. Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias em atraso, com os devidos acréscimos legais, de todas as Unidades Gestoras do município ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

1.4. Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 9)

1.5. Adotar medidas com vistas à aprovação da Política Anual de Investimento dos recursos financeiros do RPPS pelos órgãos colegiados competentes. (Situação 14)

2. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual Prefeito Municipal**

Cargo/função: Prefeito Municipal de Queimados

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

2.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

2.2. Nomear, para composição dos órgãos colegiados, os representantes dos segurados indicados pelas respectivas entidades de classe. (Situação 1) (Situação 2)

2.3. Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

2.4. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)

3. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**

Cargo/função: Presidente da Câmara Municipal de Queimados

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.1. Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

3.2. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)

4. Proposta: **CIÊNCIA**  
Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**  
Cargo/função: **Presidente da Câmara Municipal de Queimados**

4.1. Ciência da necessidade de regularização da gestão do RPPS no Município quanto à participação dos segurados. (Situação 1) (Situação 2)

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido, à fls. 1180.

### **É o Relatório.**

Destaca o Corpo Instrutivo que a presente Inspeção foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental – PAAG (processo TCE-RJ 303.761-3/12).

A Equipe de Auditoria, às fls.1157v/1158v do seu Relatório, apresenta uma visão geral dos RPPS, conforme transcrito a seguir:

#### **1.1. Visão geral**

*A possibilidade de manutenção de RPPS pelos municípios é corolário de sua autonomia e da capacidade de administração e organização de seus serviços. Por essa razão, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, vários desses entes já haviam instituído sistema de previdência social para seus servidores.*

*Ocorre que a criação desses regimes previdenciários, mesmo após a Constituição de 1988, na maioria dos casos, não previu contribuição do ente público empregador nem a fonte de custeio total dos benefícios, mediante a elaboração dos devidos cálculos atuariais. Dessa forma, tais regimes já nasceram desequilibrados do ponto de vista financeiro e atuarial.*

*A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, inaugurou mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos e consolidou o novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo e na observância do equilíbrio financeiro e atuarial.*

*De acordo com o novo texto constitucional, os regimes próprios de previdência devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, os admitidos por intermédio de concurso público. Além disso, os sistemas previdenciários municipais, anteriormente mantidos com recursos do tesouro, onerando os gastos de pessoal e limitando a possibilidade financeira de investimentos em serviços públicos, passam a ter que se ajustar às novas regras, ganhando, efetivamente, o caráter previdenciário em seu sentido estrito.*

Com fulcro na competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República e com o intento de estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência no setor público, preenchendo a lacuna até então existente, foi editada a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.717/98.

A referida lei, objetivando resguardar a garantia previdenciária, direito social também assegurado aos servidores públicos, conforme preceituado no artigo 6º c/c o artigo 40 da Carta da República, aproximou os regimes próprios de previdência ao RGPS e estabeleceu uma série de condições para sua criação e manutenção, quais sejam:

- Organização com base em normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º);
- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (art. 1º, inciso I);
- Utilização exclusiva das contribuições e os dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (art. 1º, inciso III);
- Cobertura de um número mínimo de segurados de modo que os regimes possam garantir a totalidade dos riscos cobertos pelo plano de benefícios (art. 1º, inciso IV);
- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo (art. 1º, inciso V);
- Registro contábil individualizado das contribuições (art. 1º, inciso VII);
- Existência de conta do fundo distinta da conta do tesouro da unidade federativa e aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, parágrafo único e art. 6º incisos II e IV);
- Limite para a contribuição dos entes instituidores, que não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição (art. 2º);
- Responsabilidade do ente público pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 2º, § 1º);
- Fixação de alíquotas de contribuição dos servidores ativos no mínimo idênticas às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal (art. 3º);
- Tipos de benefícios limitados ao rol do RGPS (art. 5º);
- Regime de previdência unificado para cada ente da Federação;
- Publicação bimestral das contas do regime próprio (art. 2º, § 2º).

A Lei Federal nº 9.717/98 também estabeleceu sanções pela sua não aplicação por outros entes da federação - retenção de repasses voluntários e outros benefícios da União (art. 7º) - e equiparou a responsabilidade dos dirigentes da previdência pública aos parâmetros disciplinares, inclusive penais, aplicáveis aos administradores da previdência privada, dispostos no art. 8º da Lei nº 6.435/77.

*A essas medidas, premidas pela necessidade de austeridade fiscal, foram seguidas mais duas Emendas Constitucionais (n.º 41/03 e 47/05) no bojo da chamada Reforma Previdenciária, que alteraram os direitos previdenciários dos servidores públicos.*

*A Reforma Previdenciária permitiu a regulamentação da compensação financeira entre os sistemas na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, levada a efeito pela Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.*

*Outrossim, os sistemas previdenciários devem, necessariamente, ter caráter contributivo, impossibilitando a contagem de tempo fictício ou de tempo de serviço sem o efetivo recolhimento e obrigando que o cálculo da contribuição preserve o equilíbrio de suas contas.*

*Além disso, a conjugação do tempo de contribuição, do limite de idade, e de outros requisitos para obtenção da aposentadoria, previstas pelo novo modelo, colaborarão para o pretendido equilíbrio dos RPPS, o que toma novo impulso com a criação dos Regimes de Previdência Complementar dos Servidores Públicos, também viabilizados pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, atualmente em fase de implementação na União e no Estado do Rio de Janeiro, dentre outros.*

*Isso não obstante, avizinhando-se o natalício de 15 anos de tais mudanças, os RPPS não alcançaram o desejável equilíbrio financeiro e atuarial, o que impactará fortemente as finanças públicas em futuro próximo, comprometendo, a um só tempo, a qualidade dos serviços públicos prestados e a concessão e manutenção de benefícios previdenciários dos segurados.*

A Equipe de Auditoria, ao longo do seu trabalho, constatou, no PREVIQUEIMADOS, a ocorrência de irregularidades/impropriedades, as quais foram consideradas como Achados de Auditoria, sendo sugerida a adoção de providências, conforme modelos de Plano de Ação, às fls. 1173v/1177v. Os Achados de Auditoria descritos pela Equipe de Inspeção são os seguintes:

#### **Achado 1**

##### **Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados. Situação Encontrada (1)**

Conselho de Administração com composição não paritária.

A atual legislação estabelece que o Conselho de Administração seja composto por 06 membros, sendo: 01 designado pelo Prefeito, 01 pelo IPSPMQ, 01 pelo Legislativo e 03 servidores públicos, ativos ou inativos.

As informações do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 demonstram que, na composição vigente, existem 9 membros do Conselho de Administração, sendo: 4 representantes do Executivo, 2 representantes do Legislativo e 3 representantes do segurado.

Observa-se, portanto, a necessidade de uma nova nomeação do Conselho de Administração atendendo a composição paritária definida pelo art. 48 da Lei Municipal n.º 596/02, alterado pela Lei n.º 1120/12.

##### **Situação Encontrada (2)**



Conselho Fiscal com composição não paritária.

A atual legislação estabelece que o Conselho Fiscal seja composto por 04 membros, sendo: 01 designado pelo Prefeito, 01 pelo Legislativo e 02 servidores públicos, ativos ou inativos.

As informações do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 demonstram que, na composição em vigor, existem 5 membros do Conselho de Fiscal, sendo 2 representantes do Executivo, 1 representante do Legislativo e 2 representantes do segurado.

Observa-se, portanto, a necessidade de uma nova nomeação do Conselho Fiscal atendendo a composição paritária definida pelo art. 58 da Lei Municipal n.º 596/02, alterado pela Lei Municipal n.º 1120/12.

**Achado 2**  
**Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.**

**Situação Encontrada (3)**

Ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

A análise das atas de reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal ocorridas no ano de 2012 demonstra que não há registros de reuniões do Conselho de Administração ocorridas nos meses de janeiro e março de 2012, apesar de o § 7º do art. 48 da Lei Municipal n.º 596/02 estabelecer a periodicidade mensal de reuniões.

Comparando-se a composição dos colegiados elencada no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005 com os nomes dos membros que participaram das reuniões do Conselho Fiscal realizadas juntamente com o Conselho de Administração nos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro, verifica-se que não houve presença dos representantes dos segurados nas reuniões do Conselho Fiscal no ano de 2012.

**Situação Encontrada (4)**

A administração do RPPS não foi capaz de comprovar os esforços na convocação dos representantes dos segurados para as reuniões.

Pela leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal ocorridas no ano de 2012, verifica-se que não foi feita nenhuma ressalva quanto à ausência dos representantes dos segurados nas reuniões e em nenhum momento se discutiu a necessidade de criação de mecanismos de incentivo à participação dos representantes dos segurados.

Evidencia-se que não houve efetiva participação dos representantes dos segurados nos colegiados e /ou instâncias de decisão, tanto pela insuficiência de reuniões quanto pela ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

**Achado 3**  
**Gestão não transparente do RPPS**

Inexistência de pagamento de encargos sobre as contribuições repassadas após o vencimento.

Verifica-se pela comparação das informações do quadro 1.7 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 (Encargos Pagamento em Atraso) e o preenchimento da data de efetivo pagamento das contribuições nos quadros 1.2 do mesmo formulário, que não incidiram encargos nos pagamentos em atraso referentes aos seguintes meses de 2012:

PREFEITURA – dezembro e 13º salário;

SEMAS – janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, dezembro e 13º salário;

SEMUS – fevereiro, junho dezembro e 13º salário.

**Achado 5**  
**Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS**

**Situação Encontrada (9)**

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de solicitado no FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 não houve preenchimento das informações quanto ao número de servidores ativos segurados do RPPS, folha bruta e base de cálculo.

No item 04.1.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado afirma que não há contribuições e aportes não repassados tempestivamente à Unidade Gestora não incluídas em acordo de parcelamento.

Entretanto, no preenchimento do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002, o jurisdicionado afirma não poder se certificar da exatidão dos valores repassados porque a base de dados está nos órgãos de origem.

**Achado 6**  
**Base cadastral inconsistente.**

**Situação Encontrada (10)**

Não há recenseamento periódico do RPPS.

De acordo com as informações constantes do item 4.2.3 do Questionário, até a presente data, não foi realizado recenseamento previdenciário.

**Situação Encontrada (11)**

Inconsistências observadas na base cadastral apontadas pela última avaliação atuarial, ainda não sanadas pelo gestor. No item 4.1 do Parecer Atuarial n.º 098/2012, destaca-se a inconsistência da base cadastral.

**Achado 7**  
**Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.**

**Situação Encontrada (12)**

A alocação de recursos por segmento de investimentos realizada pelo RPPS não respeitou os limites determinados pela Resolução CMN 3.922/2010.

O jurisdicionado informa, na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004, que em novembro de 2011, após o último aporte realizado em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, os valores investidos representavam 4,22% dos recursos do RPPS.

Conforme informado nas páginas 5 e 6 do FRM.SUMSSR.RPP.01.0004 ao final de dezembro de 2012 o Fundo obteve uma valorização média das cotas de 102,13% e a sua participação na carteira de investimentos do RPPS era de 6,87%.

As alegações na página 6 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 de que os aportes não descumpriram os limites estabelecidos pela Resolução 3.922/10 não alteram o fato de que em 31.12.2012, 6,87% dos recursos do RPPS estavam investidos em Fundo de Investimento em Participações - Condomínio Fechado, sujeitando-se aos riscos inerentes a esta modalidade de aplicação, a qual é limitada ao percentual de 5% dos recursos do RPPS conforme dispõe o art. 8º, Inciso V, da Resolução CMN n.º 3.922/10.

**Situação Encontrada (13)**

Os recursos foram aplicados em investimentos não contemplados na Resolução CMN 3.922/2010.

Com relação do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, as informações prestadas na página 5 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004 e os 'Fatos Relevantes' a ele anexados esclarecem que o fechamento do fundo ocorrido em maio de 2010 ocasionou o seu desenquadramento em relação à alínea "a" do inciso II do artigo 7º da Resolução n.º 3.506 de 26.10.2007 vigente à época, o qual dispõe que "a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto"

No entanto, analisando-se o regulamento do Fundo de Investimento Security Ref DI LP CP CNPJ 09.315.625/0001-17, verifica-se que, atualmente, o Fundo possui enquadramento no art. 7º, inciso VII, alínea b:

"VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) ...

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

Considerando que em 31.12.2012 o percentual de recursos do RPPS investidos neste fundo foi de 2,78% e que o PREVIQUEIMADOS possuía 3,85% dos seus recursos investidos no Fundo Caixa Brasil IX RF IPCA CP CNPJ 12.321.826/0001-31, o qual se enquadra na mesma categoria, chega-se a um percentual de 6,63% dos investimentos classificados como FI "Crédito Privado".

Conclui-se que, em 31.12.2012, os investimentos excederam em 1,63% o limite de 5% em FI "Crédito Privado" estabelecido pelo art. 7º, inciso VII, alínea b.

Ainda com relação aos limites verificou-se que:

– a aplicação dos recursos do RPPS ultrapassou em 1,21% o limite máximo de 30%, determinado no art. 8º parágrafo único, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV.RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites";

– ultrapassou em 0,81% o limite máximo de 15%, determinado no parágrafo 5º, do art. 7º, da Resolução CMN n.º 3.922/10, conforme demonstrado no item 1.1.2 da Lista de Verificação LV.RPPS.2013.004 - "Conferência dos limites".

### **Achado 8 Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS**

#### **Situação Encontrada (14)**

O instrumento da Política Anual de Investimento dos recursos do RPPS não foi aprovado previamente pelo órgão competente.

A Política de Investimentos constante no Demonstrativo da Política de Investimentos foi aprovada pelo Conselho de Administração em 13.11.2012.

O Comitê de Investimentos foi criado pela Lei Municipal n.º 1.121, de 14.12.2012; a designação de seus representantes ocorreu no ano de 2013 por intermédio da Portaria Municipal n.º 006/2013 do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS.

Constata-se que não houve participação do Comitê de Investimentos na elaboração e aprovação da Política de Investimentos para o ano de 2013.

Diante do exposto, considerando a necessidade de melhorias na organização e no funcionamento do RPPS do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS, manifesto-me de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo e corroboradas pelo Douto Ministério Público Especial.

### **VOTO**

**I - Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, cientificando-lhe das impropriedades/irregularidades apontadas e para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

**I.1-** Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo de fls.1174v/1177v;

**I.2-** Cientifique as entidades de classe dos segurados quanto à necessidade de indicação de representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração ou para os órgãos colegiados que desempenhem suas funções.(Situação 1) (Situação 2)

**I.3-** Proceda ao cálculo e à cobrança dos valores das contribuições previdenciárias em atraso, com os devidos acréscimos legais, de todas as Unidades Gestoras do município ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

**I.4-** Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 9)

**I.5.** Adotar medidas com vistas à aprovação da Política Anual de Investimento dos recursos financeiros do RPPS pelos órgãos colegiados competentes. (Situação 14)

**II - Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Queimados, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, cientificando-lhe das impropriedades/irregularidades apontadas e para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

**II.1-** Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo de fls. 1173v/1174;

**II.2-** Nomeie, para composição dos órgãos colegiados, os representantes dos segurados indicados pelas respectivas entidades de classe. (Situação 1) (Situação 2)

**II.3-** Realize o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. (Situação 7) (Situação 8)

**II.4-** Disponibilize à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 9)

**III - Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de

Queimados, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que:

**III.1** - Realize o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Situação 7) (Situação 8);

**III.2** – Seja cientificado da necessidade de regularização da gestão do RPPS no Município, quanto à participação dos segurados. (Situação 1) (Situação 2)

**IV** - Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões – SSE, para que, ao formalizar os itens I, II e III, faça acompanhar cópia do inteiro teor da Instrução, fls. 1155/1177v, e deste Voto.

GC-2, de de 2014.

**JOSÉ GOMES GRACIOSA**  
Conselheiro-Relator